



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393163**

**0001406-07.2025.8.26.0996**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001406-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO SANTOS DE FREITAS MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001406-07.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Rodrigo Santos de Freitas Miranda

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR

Voto nº 11.264

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de agravo de execução penal interposto por Rodrigo Santos de Freitas Miranda contra decisão que reconheceu falta grave, resultando na perda de 1/6 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. O agravante pleiteia absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para falta média ou leve, com redução da perda dos dias remidos. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave e se a penalidade aplicada é adequada. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pela falta grave foi bem fundamentada, com provas suficientes da autoria e materialidade da infração. 4. A conduta do agravante, consistente em participação em movimento para subverter a ordem, se enquadra no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, não cabendo desclassificação para falta média. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar grave justifica a perda de 1/6 dos dias remidos. 2. A decisão fundamentada do juiz, baseada no livre convencimento motivado, é suficiente para a manutenção da penalidade aplicada. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso I; art. 39, incisos I e II.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **RODRIGO SANTOS DE FREITAS MIRANDA**, contra a r. decisão de fls. 995/997, dos autos de nº 0015176-61.2021.8.26.0416, que reconheceu a falta de natureza grave cometida pelo agravante e declarou a perda de 1/6 (um sexto) de dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação da natureza da conduta para média ou leve, além da redução da perda dos dias remidos para o mínimo (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 433/438), a decisão recorrida foi mantida (fl. 439).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do agravo (fls. 448/453).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não procede.

Verifica-se que a decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave foi bem fundamentada.

Segundo verte dos autos, no dia 26.06.2024, o sentenciado, junto a outros detentos ocupantes da cela 72, quebraram o vidro da janela, o vaso sanitário, a prateleira de alvenaria dos fundos da cela, além de se armarem com espetos artesanais extraídos da estrutura da prateleira e de pedaços de tijolos de concreto e de louça do vaso sanitário.

A despeito da negativa do sentenciado (fls. 391/392), que atribuiu os fatos a um surto de um dos sentenciados, a quem não saberia identificar, os autos comprovam a conduta a ele atribuída.

O servidor José Marcos da Silva relatou os fatos de forma coesa e harmônica. Disse que os sentenciados se aproximaram da gaiola, visivelmente alterados, e passaram a fazer xingamentos e exigir atendimento com a Diretoria de segurança. Afirmou que, com a presença do Diretor, os sentenciado foram orientados

a retornarem para as celas, porém eles se mantiveram irredutíveis. Afastaram-se, então, da gaiola e passaram a quebrar a tampa da caixa de esgoto, passaram a se armar, vindo a carregar o material retirado para o pavimento onde montaram uma barricada e, protegidos por colchões, passaram a jogar pedras e garrafas pet com água na gaiola onde os funcionários acompanhavam o ocorrido. Disse, ainda, que os sentenciados em posse de espetos improvisados, presos a cabos de vassouras, como lanças, tentavam atingir os funcionários através do visor da gaiola e, fazendo uma espécie de pirâmide, alcançaram uma das câmeras de vigilância instalada na cobertura do pavilhão. Que durante o ocorrido sentenciados instigavam outros sentenciados que estavam trancados a aderirem ao movimento subversivo, vindo os sentenciados que habitavam a cela 72 a aderirem aos incitamentos, vindo os referidos a quebrarem o vidro da janela, vaso sanitário e a prateleira de alvenaria dos fundos da cela, bem como a entrada de ar inferior para retirada de ferros e pedras de concreto. Que os sentenciados da cela 72 recolheram os pedaços de vidro da janela e os pedaços de concreto e louça e jogaram para o lado de fora da cela para que os sentenciados Bruno, Carlos e Valdiney pudessem recolher, bem como eles próprios se armaram com pedaços de ferros, de concreto e de louça.

Com isso, tem-se que a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o agravante teria sido vítima dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante cometeu a falta disciplinar a ele atribuída, consistente em participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina, conduta que se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Ademais, a teor do artigo 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, todos os detentos têm o dever de manter comportamento disciplinado e obedecer ao servidor, e a inobservância a esses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave, subsumindo perfeitamente àquelas previstas nos aludidos dispositivos da Lei de Execução Penal, como acima assinalado.

Impossível se cogitar também de desclassificação da falta disciplinar para outra de natureza média, pois ficou caracterizada a prática de falta grave, na medida em que a conduta do agravante se subsume perfeitamente àquela prevista no aludido dispositivo da Lei de Execução Penal assinalado.

Isso porque, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Nesse contexto, correta a perda da fração de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos, posto que a falta disciplinar cometida pelo sentenciado é infração extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra in casu necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares, não comportando, bem assim, qualquer reparo.

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao agravo.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**Relator**